

Fundão, 13 de maio de 2020.

DE: Comissão de Finanças e Orçamento

PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 67/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 22/2020

Autoria:

# PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 548/2008, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS, FLORES PARA ORNAMENTAÇÃO E TRASLADO, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTENDENDO PARA 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) QUILÔMETROS O RAIO PARA TRASLADO DE CADÁVER.

# **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 022/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera Lei Municipal nº 548/2008, que Trata da Aquisição de Urnas Funerárias, Flores para Ornamentação e Traslado, para Atendimento às Famílias de Baixa Renda do Município de Fundão, Estendendo para 250 (Duzentos e Cinqüenta) Quilômetros o Raio para Traslados de Cadáver".

A proposição foi protocolada no dia 29/04/2020, lida na 12ª Sessão Ordinária realizada em 12/05/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 018/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 13/05/2020.

Este é o Relatório.

#### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar a Lei Municipal nº 548/2008, que Trata da Aquisição de Urnas Funerárias, Flores para Ornamentação e Traslado, para Atendimento às Famílias de Baixa Renda do Município de Fundão, Estendendo para 250 (Duzentos e Cinqüenta) Quilômetros o Raio para Traslados de Cadáver".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 548/2008, que trata da aquisição de urnas funerárias, flores para ornamentação e traslado, para atendimento às famílias de baixa renda do Município de Fundão, estendendo para 250 (duzentos e cinqüenta) quilômetros o raio para traslados de cadáver; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 015/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Altera Lei Municipal nº 548/2008, que trata da aquisição de urnas funerárias, flores para ornamentação e traslado, para atendimento às famílias de baixa renda do município de Fundão, estendendo para 250 (duzentos e cinqüenta) quilômetros o aio para traslados de cadáver."

O incluso Projeto de Lei objetiva alterar a legislação para que se permita o traslado de cadáver de 100 (cem) quilômetros passando a 250 (duzentos e cinqüenta) quilômetros.





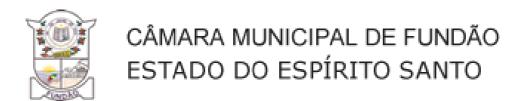
Atualmente a distância prevista em lei não atende integralmente as necessidades da população, sendo necessário em diversas vezes a complementação financeira dos familiares no momento de traslado do cadáver, considerando que a distância atualmente autorizada seria de 100 (cem) quilômetros, sendo tanto para ida quanto para volta.

Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras desta Augusta Câmara Municipal a aprovarem o Projeto de Lei na forma proposta, sendo de grande importância para as pessoas hipossuficientes residentes em nosso município, ao mesmo tempo que me valho do ensejo para augurar a todos os meus protestos de elevada consideração."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

- "Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
- I a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II a apresentação de contas do Município;
- III as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV os balancetes e balanços da Prefeitura;
- **V -** as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.
- § 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.
- § 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."



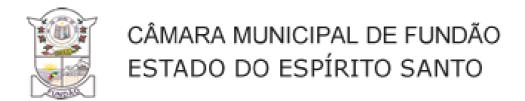


Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





O Poder Executivo Municipal não apresentou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei.

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021, 2021, será de:

#### Período

## Impacto financeiro

29/04/2020 a 31/12/2020

R\$2.568,00

01/01/2021 a 31/12/2021

R\$3.852,00

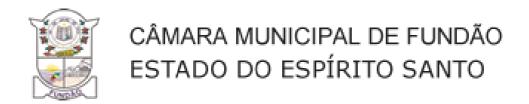
01/01/2022 a 31/12/2022

R\$3.852,00

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar a Lei Municipal nº 548/2008, que trata da aquisição de urnas funerárias, flores para ornamentação e traslado, para atendimento às famílias de baixa renda do Município de Fundão, estendendo para 250 (duzentos e cinqüenta) quilômetros o raio para traslados de cadáver.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 022/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



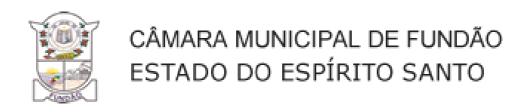


## PARECER Nº 011/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 022/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera Lei Municipal nº 548/2008, que Trata da Aquisição de Urnas Funerárias, Flores para Ornamentação e Traslado, para Atendimento às Famílias de Baixa Renda do Município de Fundão, Estendendo para 250 (Duzentos e Cinqüenta) Quilômetros o Raio para Traslados de Cadáver".

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de maio de 2020.			
Elielton Rocha Nascimento			





Vilcimar Correa

 	RELATOR
Eloízio Tade	u Rodrigues Fraga

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

